



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006681/2007-21  
**Recurso n°** 269.048 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.484 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE REABILITAÇÃO ABCR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

Ementa:

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados, a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

ENTIDADE BENEFICENTE

As entidades beneficentes quando isentas da contribuição previdenciária patronal, continuam obrigadas ao recolhimento das contribuições relativas aos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

CÓPIA

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada em 23/12/2005 e cientificada ao sujeito passivo em 28/12/2005, é substitutiva da NFLD n.º 35.568.124-2, emitida em 10/11/2004, que foi anulada por vício formal devido à falta de ciência do sujeito passivo no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar emitido durante a ação fiscal anterior.

O levantamento refere-se a parcela que foi descontada dos segurados empregados e não foi recolhida à Seguridade Social na sua totalidade, nas competências de 01/1998 a 12/2003.

O relatório fiscal de 341/346, informa que a entidade teve sua isenção cancelada através do Ato Cancelatório emitido em 01/01/2001. Assim, a entidade era isenta das contribuições patronais até a competência 12/2000. A partir de 01/01/2001, não gozava mais do benefício legal.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para esclarecimentos fiscais acerca da documentação examinada e informação de fls. 474/477, diz que foi utilizada a documentação examinada na fiscalização anterior, pois não foram apresentados novos documentos, conforme solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fl.453, fazendo também um histórico de toda a situação encontrada na entidade, quando da atual ação fiscal, esclarecendo porque os documentos foram enviados através de registro postal, já que por inúmeras vezes os representantes da entidade não estavam no local.

Foi reaberto o prazo de defesa e após manifestação da entidade, Acórdão de fls. 503/526, julgou o lançamento procedente em parte para excluir as competências até 10/1999, frente à decadência quinquenal exposta no artigo 150,§4º do Código Tributário Nacional.

Ainda inconformada, a entidade apresentou recurso onde alega que é filantrópica há mais de 40 anos e que em 07/11/2008, foi publicada a Medida Provisória n.º 446, deferindo o pedido de renovação do certificado de entidade beneficente, o que foi confirmado com a Resolução n.º 7, de 03/02/2009. Argúi que voltou a ter o status anterior, requerendo que os julgados sejam revistos diante da nova situação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Primeiramente, é de se salientar que a questão da decadência já foi apreciada na primeira instância, restando nesta notificação as competências de 11/1999 a 12/2003.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, suas folhas de pagamento e informações prestadas pela mesma em GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O relatório fiscal traz explicitamente que o lançamento se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados, cujos recolhimentos totais não foram comprovados, referente às folhas de pagamento elaboradas pela recorrente e o resumo das informações constantes do arquivo SEFIP, sendo assim, tais valores incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança.

Por todo o exposto não merece reparo o lançamento do débito, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

O valor retido da remuneração dos segurados e seu não repasse à Seguridade Social, configura, em tese, a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, com redação da Lei n.º 9.983/2000, para as competências a partir de 10/2000. À área administrativa não discute a conduta criminosa do contribuinte, mas lhe cumpre informar à autoridade competente, o Ministério Público Federal, o que não pode ser desconsiderado.

A recorrente em suas razões alega apenas que obteve novamente o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos através da Resolução n.º 7, de 03/02/2009.

Sem entrar no mérito da questão, pois a posse do Certificado não outorga, por si só, a isenção das contribuições previdenciárias patronais, a questão reside justamente no fato de que esta notificação refere-se exclusivamente às contribuições que foram descontadas da remuneração dos segurados empregados e devem, obrigatoriamente, ser recolhidas à conta da Seguridade Social por todas as empresas e entidades, inclusive aquelas que por ventura preencham todos os requisitos para se beneficiarem da isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Ou seja, o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, vigente à época do lançamento traz explicitamente que a entidade fica isenta do recolhimento das contribuições patronais devendo recolher integralmente a contribuição relativa ao segurado empregado.

Por todo o exposto, não há reparos a fazer no crédito lançado.

Voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10380.006681/2007-21  
Acórdão n.º **2302-01.484**

**S2-C3T2**  
Fl. 3

---

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA